

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

DIREITO EMPRESARIAL

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

**OS PRINCÍPIOS DA BUSCA DO PLENO EMPREGO E DA FUNÇÃO SOCIAL:
UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI DE RECUPERAÇÃO DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA E DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR.**

**THE PRINCIPLES OF THE PURSUIT OF FULL EMPLOYMENT AND OF THE
SOCIAL FUNCTION: A CRITICAL ANALYSIS OF THE COMPANY RETRIEVAL
AND OF THE BANKRUPTCY PROCEDURE.**

**Deilton Ribeiro Brasil
Leandro José de Souza Martins**

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar o princípio da busca do pleno emprego sob a ótica da função social da empresa e da lei falimentar e de recuperação das sociedades empresárias regulamentado pela Lei nº 11.101, de 9-2-2005. O objetivo da lei é o de permitir a adoção de mecanismos que, pondo em relevo os aspectos inequivocadamente institucionais das empresas viáveis, busquem sua reorganização e recuperação econômica, com a consequente preservação de empregos, sem prejuízo da produção e circulação de mercadorias e riqueza. Afinal, o exercício da atividade empresária é a fonte de arrecadação de impostos e de empregos, constituindo-se em um instrumento fundamental para a progressiva eliminação das desigualdades sócio-econômicas, da pobreza e contribui ainda, para a melhoria das condições de trabalho e o fomento da atividade econômica. Os métodos utilizados para a realização desse trabalho foram o comparativo e o dedutivo, como técnica de pesquisa foi utilizada a bibliográfica.

Palavras-chave: Busca do pleno emprego, Função social da empresa, Falência, Recuperação de empresas

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper aims to analyze the pursuit of full employment principle in the view of the social function of the company and of the bankruptcy and retrieval procedure of companies regulated by 11.101 of 9-2-2005 act. The goal of the act is to allow the adoption of mechanisms that emphasizes the various aspects unequivocally institutional of the viable companies, it seeks its reorganization and its economic recovery with the consequent maintenance of jobs, without the impairment of the production and circulation of goods and fullness. After all, the entrepreneurial activity is the source of tax revenue and jobs, it constitutes an important instrument for the progressive elimination of socio-economic inequalities, of the poverty and also contributes to the improvement of the labor conditions and of the promotion of the economic activity. The methods used for this work were the comparative and deductive, as research technique it was used the bibliographical.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Search of full employment, Social function of the company, Bankruptcy, Retrieval of companies

Introdução

Para Coelho (2005, p. 12) e Cavallazzi Filho (2006, p. 51) a atividade econômica da sociedade empresária vem passando por evoluções, passando da marcante fase da *teoria dos atos de comércio*, vista como instrumento de objetivação do tratamento jurídico da atividade mercantil. Isto é, com ela, o direito de empresa deixou de ser apenas o direito de certa categoria de profissionais, organizados em corporações próprias, para se tornar a disciplina de um conjunto de atos, que, em princípio, poderiam ser praticados por qualquer cidadão; para a fase da *teoria da sociedade empresária* que possui o acento tônico da comercialidade, em consequência do progresso da técnica e da economia de massa, deslocando-se da noção de *ato* para a noção de atividade.

O exercício profissional da atividade intermediária entre a produção e o consumo de bens impõe uma crescente especialização e a criação de organismos econômicos cada vez mais complexos. Chega-se, assim, ao cabo dessa evolução, numa síntese dos elementos descritos, ao conceito de atividade econômica organizada, e, portanto, à noção de sociedade empresária (BARRETO FILHO, 1988, p. 22).

Para Souza (2003, p. 288) verifica-se que o ponto referencial dessa evolução consiste em situar a sociedade empresária na vida econômica, como ente determinante ou como agente executivo da política econômica, e, como tal, empenhada no cumprimento dos princípios ideológicos que norteiam toda a ordem jurídico-econômica de uma nação.

Dessa forma, da leitura do art. 170, III da Constituição Federal conclui-se que a sociedade empresária está ali contemplada como ente integrante de ordem econômica nacional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, desde que observados os princípios da propriedade privada e da função social da propriedade (CAVALLAZZI FILHO, 2006, p. 53).

A busca do pleno emprego está relacionada estritamente com o princípio da preservação da sociedade empresária, que, por sua vez, interessa ao direito e à economia, pela proteção que oferece à continuidade dos negócios sociais (FACHIN, 2001, p. 199).

Afinal, o exercício da atividade empresária é a fonte de tributos e empregos. Ou seja, sem preservação da atividade empresária inexistirá emprego, razão pela qual não há como se valorizar o trabalho, motivo por que a pretensão do legislador constituinte fica reservada ao seu imaginário (CASTRO, 2007, p. 43).

Metodologia

Os métodos utilizados para a realização do trabalho foram o comparativo e o dedutivo, como técnica de pesquisa foi utilizada a bibliográfica.

A busca do pleno emprego

O pleno emprego, entendido como a condição do mercado de trabalho na qual todo cidadão disposto a trabalhar encontra ocupação remunerada segundo suas aspirações, qualificações e habilidades, é condição indispensável para construir uma sociedade efetivamente democrática, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e possibilitar aos que não dispõem de renda da propriedade a realização individual segundo suas potencialidades. Nesse sentido, é a contrapartida social do direito individual de propriedade e a proteção constitucional daqueles que nascem sem direito a herança, mas com direitos de cidadania (ASSIS, 2000, p. 122-123).

Em síntese, a busca do pleno emprego figura como um princípio da ordem econômica, consagrando a perspectiva de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa de modo a assegurar a todos a existência digna, e se materializando como princípio diretivo da economia. Tem como objetivo a redução gradual e progressiva da desigualdade social decorrente do alto desemprego contemporâneo, tido como um fenômeno estrutural associado ao rápido desenvolvimento tecnológico das últimas décadas (ASSIS, 2002, p. 13-14).

A função social da empresa

Comparato (1990) entende a função social como um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em função social ou coletiva. A função social da propriedade não se confunde com as restrições legais ao uso e gozo dos bens próprios; em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresária, em poder-dever do titular do controle de dirigir a sociedade empresária para a realização dos interesses coletivos.

Daí o porquê destas considerações explicarem a inserção da função social da propriedade no âmbito constitucional, bem como a da sociedade empresária que, por sua vez, encontrou respaldo no art. 170, III, da Constituição Federal, que o instituiu como princípio da ordem econômica segundo Cavallazzi (2006, p. 153) vez que, a sociedade empresária, atua não apenas para atender aos interesses dos sócios, mas de toda a coletividade e principalmente dos empregados, finaliza (COMPARATO, 1990).

A função social da sociedade empresária se vincula, pois, de sorte imediata, à atividade empresária desenvolvida e pode ser dividida em duas espécies: endógena e exógena, de acordo com os fatores envolvidos. A função social de caráter endógeno diz respeito aos fatores empregados na atividade empresária no interior da produção. Assim, fazem parte dessa espécie as relações trabalhistas desenvolvidas no âmbito empresarial; o ambiente no qual o trabalho é exercido; os interesses dos sócios da sociedade empresária não implícitos na relação administradores-sócios etc. A função social da sociedade empresária em seu perfil exógeno leva em conta os fatores externos à atividade desenvolvida pela sociedade empresária. Nesse sentido, são compreendidos nessa espécie de incidência da função social da sociedade empresária: concorrentes, consumidores; e, o meio ambiente (AMARAL, 2008, p. 119).

Da mesma forma, o *caput* do art. 170 da Constituição Federal traça os limites que deverão ser obedecidos na aplicação dos princípios que integram seu rol, ao delimitar objetivo relativo à existência digna de todos os brasileiros, devendo ser levados em conta os ditames da justiça social, isto é, de uma justa organização social dos componentes da sociedade, numa expressa referência ao direito como instrumento social. Também há que se afirmar que a ordem econômica deve ser explicitamente fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Verifica-se, pois, que os fatores exógenos e endógenos da atividade empresária estão presentes em tal artigo da Carta Magna. Afinal, a valorização do trabalho humano, sob o ponto de vista empresarial, encontra-se dentre os fatores endógenos da função exercida pela sociedade empresária. No que se refere ao meio ambiente, aos consumidores etc., tem-se expressa preocupação do legislador constituinte com fatores exógenos à função social da sociedade empresária, vez que voltados à coletividade na qual a mesma exerce suas atividades (AMARAL, 2008, p. 121).

Tem-se, então, que a busca da concretização de uma sociedade mais justa e solidária, com a efetiva participação da sociedade, exige a preservação das sociedades empresárias que adotem uma postura positiva no tocante à concretização dos direitos sociais. Essa responsabilidade e dever social das sociedades empresárias, por sua vez, não afastam os

deveres inerentes ao Estado. Ao contrário, incumbe ao Estado não só concretizar políticas públicas destinadas à moradia, segurança, saúde e educação, como também, evitar práticas anticoncorrenciais de determinados grupos de sociedades empresárias. Estado e sociedade empresária, portanto, não mais atuam em setores distintos. Na verdade se completam (CASTRO, 2007, p. 143).

Com o mesmo raciocínio, Gama (2007, p. 28) e Barcellos (2002, p. 110-113) apontam que, a função social do direito civil, como uma das exigências fundamentais do Estado brasileiro, é um aspecto componente do aparato de proteção que se dá ao princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de viabilizar a consolidação efetiva dos princípios de igualdade material e justiça social.

O pleno emprego no processo falimentar e na recuperação de empresas.

Com a promulgação da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 que passou a vigor a partir do mês de junho de 2005, houve a regulamentação da recuperação judicial, da extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária. Ela se aplica à execução concursal (e aos meios de evitá-la, que passam a ser a recuperação judicial e a extrajudicial) do devedor sujeito às normas do direito empresarial, cuja base inicial teórica do direito de empresa encontra suas premissas básicas no livro II da Parte Especial do Código Civil de 2002.

Entendeu o legislador que mantendo a fonte produtora preservam-se os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, aqui vistos como interesses imediatos ligados diretamente aos recebíveis e interesses mediatos relacionados com a perenização do fornecimento de produtos ou serviços em contribuição direta do credor para a recuperação e preservação da sociedade empresária.

Equivale dizer, para Almeida (2006, p. 527), que o objetivo da lei é o de permitir a adoção de mecanismos que, pondo em relevo os aspectos inequivocadamente institucionais da empresa viável, busquem sua reorganização e recuperação econômica, com a consequente preservação de empregos, sem prejuízo da produção e circulação de riqueza. Para a Lei nº 11.101/2005, empresas viáveis são aquelas que reúnem os requisitos subjetivos e objetivos previstos nos artigos 47 e 48 (recuperação judicial) e 161 (recuperação extrajudicial) e que ainda de acordo com o art. 53 possuam as condições de observar os requisitos do plano de recuperação judicial.

Atinge-se assim, a função social da sociedade empresária e o fomento da atividade econômica como se pode depreender do art. 47 que bem define o espírito da legislação, segundo Simão Filho (2005, p. 324):

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para Santos (2006), verifica-se no processo falimentar um tratamento diferenciado que confere aos contratos em que seja parte o empresário falido. Os contratos recebem tratamento jurídico diferenciado e são afastadas as regras específicas do direito civil, direito do consumidor e direito empresarial. A disposição geral sobre os contratos na falência autoriza a resolução dos bilaterais não cumpridos e dos unilaterais (arts. 117 e 118 da Lei nº 11.101/2005) por decisão do administrador judicial autorizado pelo comitê de credores que poderá exercer o juízo de conveniência e oportunidade quanto ao cumprimento ou a resolução dos contratos bilaterais não cumpridos ou unilaterais.

Campinho (2006, p. 352), defende a possibilidade de continuidade das relações de trabalho, mesmo durante o processo falimentar. Melhor explicando, os contratos de trabalho cujo empregador é o falido não se resolvem com a falência, uma vez que somente com a cessação das atividades da sociedade empresária é ocorrerá causa resolutória desses contratos. Na hipótese de continuidade da relação de trabalho na falência, subsistem ao empregado os direitos advindos da existência do contrato de trabalho (art. 449, CLT) e os créditos dele decorrentes terão prioridade entre os credores concursais até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (art. 83 da Lei nº 11.101/2005). Também o art. 141 da Lei nº 11.101/2005 preceitua que:

Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo. [...] II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§2º - Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Para Santos (2006) esse dispositivo otimiza e incentiva a aquisição de toda a estrutura empresarial (recursos materiais e imateriais empregados) para que um outro agente

econômico possa explorar é o fim da sucessão empresarial na alienação do estabelecimento para os débitos de qualquer natureza, inclusive os trabalhistas e tributários, tanto na falência como na recuperação judicial. Como afirmado, o vínculo trabalhista entre o adquirente da empresa do falido e os empregados que continuarem trabalhando naquela atividade econômica é novo e as obrigações do antigo empregador não podem ser cobradas do adquirente estimulando os agentes econômicos na aplicação do princípio da busca do pleno emprego, a partir da preservação dos contratos de trabalho bem como do princípio da função social da empresa.

Conclusão

A atividade empresária possui especial relevância para o desenvolvimento das sociedades contemporâneas vez que fonte geradora de empregos e de recolhimento de impostos e contribuições sociais, organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Ao desempenhar essa atividade funciona como mecanismo de inclusão social, de promoção da dignidade da pessoa humana e de inserção no mercado de trabalho de todos aqueles que são aptos a trabalhar e estão dispostos a fazê-lo para encontrar trabalho remunerado competindo ao Estado promover condições macroeconômicas de pleno emprego, mediante a manipulação das políticas fiscal e monetária.

Entretanto, Assis (2002, p. 20-21) chama a atenção para o fato de que, o direito ao trabalho remunerado, mesmo quando protegido constitucionalmente, não tem uma contrapartida específica que obrigue que ele seja satisfeito pelo setor privado ou pelo setor público empregador. Ele se traduz, analiticamente, como direito coletivo a uma política pública de promoção ao pleno emprego. Certamente, só o Estado dispõe de instrumentos de política econômica para criar condições favoráveis ao pleno emprego no mercado de trabalho. São políticas do lado da oferta (treinamento e reciclagem de mão-de-obra) e, principalmente, do lado da demanda (gastos e déficit fiscal para financiar os investimentos públicos, redução da taxa de juros, redução da carga tributária, obras públicas, subsídios e incentivos a investimentos privados, oferta de empregos públicos, reforma agrária).

O princípio da busca do pleno emprego, como um princípio regulador da ordem econômica para Santos (2006), encontra amparo e lança seus fundamentos para sua interpretação e aplicação na Lei nº 11.101/2005 que reconhece a importância social da empresa, ao proporcionar a sua recuperação tanto judicial como extrajudicial. O princípio utilizado como critério para a utilização do procedimento de falência ou recuperação judicial é

a viabilidade e preservação da empresa. Dessa forma, tem por objetivo viabilizar a superação da crise do empresário, permitindo a manutenção da sociedade empresária, dos empregos e dos interesses dos credores, tem por objetivo preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens e ativos.

Para Fazzio Júnior (2005, p. 35) basta a presunção de insolvência da sociedade empresária para justificar a busca de uma solução jurisdicional. O interesse de agir nos processos regidos pela lei falimentar e de recuperação das empresas habita na necessidade de um provimento judiciário apto a dirimir não só a crise econômico-financeira de um empresário, mas também toda sorte de relações decorrente, de modo a preservar, se possível, a unidade econômica produtiva.

Referências

ALMEIDA, Amador Paes. *Curso de falência e de recuperação de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2006.

AMARAL, Luiz Fernando de Carmo Prudente. *A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro*. São Paulo: SRS Editora, 2008.

ASSIS, José Carlos de. *Trabalho como direito: fundamentos para uma política de promoção do pleno emprego no Brasil*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

ASSIS, José Carlos de. *A quarta via: a promoção do pleno emprego como imperativo da cidadania ampliada*. São Paulo: Textonovo, 2000.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do estabelecimento comercial*. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. Constituição Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 jun. 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 02 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 13 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Publicado no *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 13 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Publicado no *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 fev. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em 13 jun. 2015.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CAVALLAZZI FILHO, Tullo. *A função social da empresa e seu fundamento constitucional*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha. *Preservação da empresa no código civil*. Curitiba: Juruá, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, vol. II.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1990.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Atlas, 2005.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; CIDAD, Felipe Germano Cacicedo. Função social no direito privado e Constituição. In: *Função social no direito civil*. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTOS, Roseli Rêgo. O princípio da busca do pleno emprego como aplicação da função social da empresa na Lei de Falências e Recuperação. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/.../roseli_rego_santos.pdf> Nov. 2006. Acesso em: 05 mai. 2014.

SOUZA, Washington Peluso Albino. *Primeiras linhas de direito econômico*. São Paulo: LTr, 2003.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Aspectos da desconsideração da personalidade e da sucessão tributária na alienação de ativos no procedimento recuperacional e falimentar. In: *Desconsideração da personalidade jurídica em matéria tributária*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.